

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 006/2022-05 – Inexigibilidade de Licitação  
PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico de Rescisão Contratual do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2022-005-PMEC, que objetivou a contratação de serviços jurídicos especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda para recuperação de créditos do FPM – Fundo Municipal de Participação dos Municípios referente aos últimos 05 (cinco) anos da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 08.983.619/0001-75.**

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o pedido do Departamento Financeiro para a realização de rescisão contratual a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**, contratada para realizar a arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios dos últimos 5 (cinco) anos, **motivada pela reformulação do objeto do certame.**

Razão esta que passo a analisar.

### **I – RELATÓRIO E DA PREVISÃO JURÍDICA DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Haja vista que todas as razões da necessidade da contratação foram plenamente justificadas no processo, mas em detrimento da decisão da responsável pelo Departamento Financeiro de reformular o objeto do certame e, uma vez que a Administração pode rever seus próprios atos para melhor adequá-los e facilitar o interesse público.

A administração pode, no uso de suas faculdades, com fundamento no artigo 78, XII, Parágrafo primeiro e 79, I da Lei 8.666/93, o seguinte:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o**

contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

**Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

Assim, conforme despacho justificado do Departamento Financeiro, esta Assessoria Jurídica entende que estão preenchidos os requisitos de interesse público, motivação expressa, clara e objetiva para que haja a rescisão contratual com a empresa contratada **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**.

Contudo, para convalidar o ato administrativo de rescisão contratual é necessário **NOTIFICAR** a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** da decisão, para que esteja ciente e possa, querendo, se manifestar.

## **II – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que o Departamento Financeiro solicitou o pedido para rescisão de contrato com a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**, cuja justificativa e motivação foi clara e objetiva no sentido de readequar o objeto contratado, cumprindo este o interesse público, bem como, corroborado pela aplicação do princípio da reversão dos próprios atos, amparados ainda pela legalidade explícita no artigo 78, XII e art.79, I da Lei 8.666/93, não vislumbro óbice, em máculas para a realização da rescisão, desde que seja notificada a empresa para ter ciência da decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 07 de Julho de 2022.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Assessoria Jurídica  
OAB-PA 21.144-A